



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2566/2019
30/10/2019 - 09:01
PL 235/2019

PROJETO DE LEI / 2019

“Acresce o parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 6.764, de 28 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede Pública Municipal no âmbito de Indaiatuba e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 6.764, de 28 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede Pública Municipal no âmbito de Indaiatuba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

“Parágrafo Único - A equipe da unidade de saúde entregará comprovante da vinculação do paciente, onde constará as principais informações desta Lei.” **(AC)**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Indaiatuba, Sala das Sessões, aos 29 de outubro de 2019.

189º ano de elevação à categoria de Freguesia.



Vereador Eng. Alexandre Peres



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares projeto de lei que tem por objetivo conferir clareza aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, de caráter individual ou grupal, mediante garantia de acesso e completo entendimento dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, garantia essa prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em:

(1) Inciso XXXIII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(2) Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

(3) Parágrafo 2º do artigo 216:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Este projeto de lei:

(a) está de acordo com a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 -LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor e;

(b) trata da garantia de acesso e completo entendimento dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde, de listagens com os munícipes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Indaiatuba na medida em



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2566/2019
30/10/2019 - 09:01
PL 235/2019

que apresenta e explica a Lei nº 6.764, de 28 de agosto de 2019 para o paciente no momento em que sua identificação (através do seu cartão do SUS) é inserida na espera.

O paciente passa a compreender que ele tem acesso à tecnologia que demonstra o seu lugar na fila da espera, dando clareza ao processo, inclusive caso ele, e/ou a família, julgue que a demora é demasiada e que necessitam buscar outra alternativa para atendimento. Isso rompe com qualquer resquício da “cultura de segredo”, à qual é caracterizada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa *riscos*.

Relembro ainda que o ACORDÃO registro no. 2014. 0000470192 emitido em 06 de agosto de 2014 pelo Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (disponível em

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133707714/direta-de-inconstitucionalidade-adi-2-0113965220148260000-sp-2011396-5220148260000/inteiro-teor-133707720> (cuja cópia está em anexo) julgou ação da prefeita de Ribeirão Preto que vetou lei similar a esta IMPROCEDENTE. Feito recurso no STF - Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário no. 852.347 - São Paulo) pela mesma prefeita municipal Ministro Luiz Fux relatou que o “*parecer é pelo desprovimento do recurso extraordinário*”.

Pela relevância da temática, para eliminar com qualquer resquício da “cultura de segredo” onde a informação é retida e, muitas vezes, perdida; para aumentar a confiança na Gestão Pública; conto com os nobres pares para aprovar este projeto de Lei, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública.

Indaiatuba, Sala das Sessões, aos 29 de outubro de 2019.

189º ano de elevação à categoria de Freguesia.

Alexandre Peres

Vereador Eng. Alexandre Peres